



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 675

00029 ETIQUETA

DATA
26/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO MARCELO MATOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, o seguinte dispositivo:

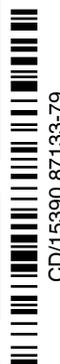
Art. 1º - Fica incluído o § 3º ao art. 10 da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:

§3º O pagamento de tributos referentes ao benefício previsto no inciso I do artigo 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 7 (sete) anos somente quando se tratar de industrialização de embarcação de que trata o parágrafo 2º(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década a indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país, tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os



CD/15390.87133-79

quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são recomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, é que encaminhamos a presente proposta de emenda, que prorroga o prazo máximo de utilização do Ato Concessório de *Drawback* para até (sete) anos.

Nesse contexto, é possível perceber a superação de um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político,

econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.



CD/15390.87133-79

ASSINATURA

Brasília, 26 de maio de 2015.